

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 321, de 2013, de autoria da Senadora Ana Rita, que *acrescenta § 12 ao art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para definir a condição de trabalhador rural.*

SF/13685.94689-50

RELATOR: Senador **RUBEN FIGUEIRÓ**

I – RELATÓRIO

Sob análise na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 321, de 2013, de autoria da ilustre Senadora ANA RITA, que *acrescenta § 12 ao art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para definir a condição de trabalhador rural.*

O PLS nº 321, de 2013, é composto de dois artigos.

O art. 1º propõe a inclusão do § 12 ao art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, com a finalidade de expandir o enquadramento como trabalhadores rurais de profissionais que labutam no campo, incluindo motoristas, cozinheiros, tratoristas e outros.

O art. 2º constitui a cláusula de vigência.

A base da argumentação da Autora é que o legislador constituinte teria tido a intenção de garantir a classificação mais abrangente de trabalhador rural e que tem havido essa tendência no âmbito de alguns tribunais, mas que – no entanto – a autarquia previdenciária tem procrastinado a concessão de benefícios por falta de uma fundamentação

legal, o que tem frustrado o gozo de algumas prerrogativas dos trabalhadores rurais.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à matéria.



II – ANÁLISE

O inciso XVI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribui à CRA a competência para opinar sobre proposições que tratem de emprego, previdência e renda rurais.

Dessa maneira, cumpre-nos manifestar primordialmente sobre o mérito da Proposição, já que a CAS fará a análise quanto aos aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e também as considerações mérito que julgar pertinente.

A ilustre Senadora ANA RITA propõe, em síntese, que outros trabalhadores sejam incluídos na qualificação de trabalhador rural, tais como cozinheiros e tratoristas, uma vez que a jurisprudência dos tribunais brasileiros tem se inclinado fortemente para essa posição.

No entanto, após estudo mais detalhado da Proposição, chegamos à conclusão de que há alguns óbices à aprovação do PLS nº 321, de 2013:

a) não há clareza quanto à pretensão legiferante, se seria acrescer um novo parágrafo ou modificar o já existente na Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, em face da Medida Provisória (MPV) nº 619, de 2013 (convertida na Lei nº 12.783, de 24 de outubro de 2013), já ter incluído o § 12 ao art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, com outro teor normativo:

SF/13685.94689-50


§ 12. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do caput e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limitrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2014; (grifo nosso)

b) a proposta visa a categorizar todos os que trabalham na área rural, como empregados rurais, excetuando o diretor empregado. Tal medida impedirá o segurado especial de trabalhar fora da agricultura familiar e conflitará com art. 12, § 10, III, IV, V, VI, VII e VIII, da Lei nº 8.212, de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, e com o art. 11, § 8º, I, II, V, da própria Lei nº 8.213, 1991;

Excerto do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 10. Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

.....

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13;

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V – exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 13 deste artigo;

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 9º deste artigo;

SF/13685.94689-50
.....

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e.

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

.....

Excerto do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991.

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;

.....

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991; e

.....

c) o cargo de diretor, na maioria dos casos é temporário, não devendo, portanto, ser excluído da atividade rural. O diretor atua também com atividade preponderantemente rural. Seu serviço é dar diretrizes e solucionar problemas ligados à atividade rural. Logo, apesar de o diretor não estar fisicamente no campo, seu trabalho é exclusivamente rural. Assim, como no caso do motorista, da cozinheira e dos demais funcionários que exercem atividade meio para dar suporte ou benefício à atividade fim;

 SF/13685.94689-50

d) a medida **ou** suprimirá do segurado especial o direito de exercer atividade remunerada, **ou** retirará de muitos trabalhadores rurais a qualidade de segurado especial. Qualquer das situações será um retrocesso, pois retirará as prerrogativas especiais conquistadas pela agricultura familiar. Retirar a situação excepcional do segurado especial é um duro golpe na agricultura familiar, dado que todas as exceções a eles concedidas têm como único intuito dar o mínimo de condição a classe mais sofrida na agricultura brasileira;

e) possibilidade de ampliação de conflito interno dentro das empresas, pois o subordinado poderá ter mais benefícios que o chefe. Ora, o subordinado terá mais benefícios que o superior, , o que certamente fere o princípio constitucional da isonomia;

f) problemas poderão, também, surgir quanto à representação sindical, já que somente o diretor teria sindicato diferenciado. O Projeto criará novos problemas sem solucionar o que pretende. Os trabalhadores não conseguirão obter orientação do diretor, visto que ele estará estatuído por outras regras. E a empresa terá de se adequar a duas realidades distintas: as convenções coletivas dos trabalhadores rurais e o enquadramento sindical do diretor. Desse modo, mostra-se descabido o tratamento diferenciado ao diretor.

A discussão do tema mostra-se relevante já que muitos trabalhadores acabam vendo frustrados seus direitos em face de interpretações pontuais da autarquia previdenciária. Reconheço os bons propósitos da eminente Senadora ANA RITA e, também, o entendimento de algumas forças trabalhistas, uns aceitando e outros manifestando pela inoportunidade do acolhimento do Projeto.

De fato, o tema mostra-se muito controverso. A criação de diferenciações em um sistema já muito marcado por problemas hermenêuticos só poderia avançar se houvesse propostas de consenso ou se as mudanças mostrassem grande avanço de eficiência, segurança jurídica e desenvolvimento para o setor, o que, a nosso ver, não parece ainda ser o caso do PLS nº 321, de 2013.

III – VOTO

Destarte, opinamos pela **rejeição** do PLS nº 321, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator